

Parecer Jurídico 26/2024

Protocolo 38243 Envio em 03/04/2024 14:46:30

Assunto: Projeto de Resolução 02/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 02/2024, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, na qual *“Dispõe sobre nova redação do artigo 184-B do Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata da apresentação das proposições legislativas.”*

Conforme consta nas justificativas do projeto, o objetivo é adequar o Regimento Interno em face da apresentação de projetos e moções que tenham por objetivo homenagear, parabenizar, congratular, conceder título, prêmio ou honraria em ano eleitoral, busca equidade entre aqueles que disputarão as eleições municipais, impedindo eventuais excessos e protegendo os parlamentares, além do próprio Poder Legislativo, de ações que poderão configurar promoção pessoal, abuso de poder econômico e/ou abuso de poder político.

O abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Enquanto isso, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se valer de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Trata-se de um ato de autoridade exercido em detrimento da liberdade do voto.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

“Atos interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts.47, 51,III e 52, XII da C.F.).”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, caput, da LOM c/c art. 208, § 1º, alínea “f” do R.I., que dizem:

*“**LOM - Art. 60** - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.”*

*“**RI - Art. 208** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

***§ 1º** – constitui matéria de Projeto de Resolução:*

f) Demais atos de economia interna da Câmara.”

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Março de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

